

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre obrigações dos fabricantes e revendedores de veículos automotores junto ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de veículos automotores e suas concessionárias de revenda, na transação de venda de veículos novos ou usados, ficam obrigadas a dar ciência ao consumidor de seus direitos sobre o bem transacionado, constantes dos arts. 12 a 27, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Proteção e Defesa do Consumidor”).

§ 1º O consumidor adquirente de veículo automotor, novo ou usado, deverá receber um formulário no qual conste, em letras destacadas, a reprodução dos artigos da lei mencionados no *caput* deste artigo, devendo assiná-lo, inserindo a data da compra, junto com o representante de vendas da revenda ou do fabricante.

§ 2º Para todos os fins de direito, o formulário assinado pelo consumidor não poderá ser utilizado pela revenda ou pelo fabricante para se eximir de suas obrigações constantes da Lei nº 8.078/90.

Art. 2º Na hipótese do consumidor verificar a existência de vício de qualidade insanável no veículo adquirido, nos termos do art. 18, §§ 1º a 4º, da Lei nº 8.078/90, o fabricante ou a revenda deverá atender sua reclamação no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do veículo reclamado, a ser aplicada pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) do Estado onde ocorreu a infração.

Parágrafo Único. A multa prevista no *caput* deste artigo será recolhida ao fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo conselho gestor, na forma dos arts. 29 a 32 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É freqüente observarmos dezenas de notícias nos jornais dando conta de que os fabricantes de veículos e as concessionárias que os revendem que tratam com muito desdém e total desrespeito seus clientes, nas situações onde buscam ser atendidos por defeitos em seus veículos recém-adquiridos.

Estranhamente, esses estabelecimentos comerciais se julgam acima da lei, na medida em que simplesmente ignoram as disposições claras e precisas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para estas ocorrências. Muitas vezes, o consumidor é desrespeitado, ainda que conte com o apoio do PROCON local, uma vez que os fabricantes de veículos prorrogam indefinidamente a solução para a reclamação apresentada.

Nossa proposição tem a intenção de provocar a discussão do tema nesta Casa, contando com o apoio de nossos ilustres Pares nas Comissões técnicas competentes, quando poderão surgir aprimoramentos que permitam apaziguar, em definitivo, essa questão.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **BISPO WANDERVAL**